Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
ANS-GO, 29 / 01 / 18

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 369/18, DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Amilton Batista de Faria Filho, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os doadores de sangue terão atendimento preferencial e prioritário em todos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, bem como nas repartições públicas municipais, estaduais e federais no Município de Anápolis.

§ 1º. A preferência e a prioridade de que se trata o *caput* deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem às filas comuns, além da adoção de medidas que provam agilidade ao atendimento e a prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

§ 2º. Os doadores de sangue beneficiários do atendimento preferencial instituído por esta Lei, serão aqueles que realizarem, no período de 4 (quatro) meses, pelo menos 1 (uma) doação de sangue.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos discriminados no artigo 1º, deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre o benefício concedido pela presente Lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam os bancos de sangue, os hemocentros, postos de coleta e qualquer outra instituição que proceda com coleta de sangue, obrigados a fornecer aos doadores uma carteira com a denominação "Doador de Sangue".

§ 1º. A carteira de doador de sangue deverá conter a fotografia do doador (em formato 3x4), data de emissão, e a data das últimas doações.

§ 2º. Fica o doador responsável por providenciar a fotografia em formato 3x4, para que seja confeccionada a carteira de doador, sendo que esta somente poderá ser entregue ao doador, uma vez que a foto já esteja devidamente colada.

§ 3º. A carteira de doador, para os fins desta Lei, terá prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da última doação nele impressa.

Art. 4º. Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei o doador apresentará a carteira de doador de sangue que deverá estar dentro do prazo de validade.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
ANS-GO, 29/01/18

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos implicará:

I- multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração;
II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por reincidência;
III – Cancelamento definitivo do alvará de licenciamento em caso de nova reincidência.

Art. 6º. A fiscalização competente para o cumprimento desta referida Lei fica em responsabilidade do órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 7º. Fica a Prefeitura Municipal de Anápolis obrigada a realizar campanha de estímulo à doação de sangue, no mês de novembro de cada ano.

Art. 8º. As despesas do Executivo Municipal decorrentes da aplicação da presente Lei serão cobertas através de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 29 de janeiro de 2018.

Amilton Batista de Faria Filho
= PRESIDENTE =

Thais Gomes de Souza
= VICE-PRESIDENTE =

Leandro Ribeiro da Silva
= 1º SECRETÁRIO =

Maria Geli Sanches
= 2ª SECRETÁRIA =

Elias Ribeiro da Silva
= 3º SECRETÁRIO =

José Fernando de Paiva
= 4º SECRETÁRIO =

SC/RSM/DOMINGOS PAULA/147/2017.,

Dr. Arunah Pinheiro Lima
Diretor Legislativo